



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 78/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM nºs RJ-2015-401 e RJ-2015-401.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.669.414/0001-57, com sede à Rua Iguatemi, nº151, 19º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01451-011 (“Administradora”), pelo não envio da “3º INFORME TRIMESTRAL/2013”, referente à competência entre os dias 01/07/2013 e 30/09/2013, do (i) RI-AVIGNON FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“Fundo Ri-avignon”), e do GBX TIETÊ II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“Fundo GBX”) juntos denominados “Fundos”, instaurados sob os Processos CVM nºs RJ-2015-401, e RJ 2015-402, respectivamente (“Recursos”).

1. Da base legal

Conforme o art. 32, inciso I da Instrução CVM nº 391/2003, conforme alterada (“ICVM 391”), a Administradora deve enviar à CVM trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento desse período, o Informe Trimestral, relativo ao último trimestre civil, que deverá conter, *in verbis*:

“Art. 32 - O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

I- Trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- a) o valor do patrimônio líquido do fundo; e*
- b) número de quotas emitidas.”*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita a Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38- O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Ri-avignon Fundo de Investimento em Participações	GBX Tietê II Fundo de Investimento em Participações
2	Nome do Administrador	BRL Trust Serviços Fiduciários E Participações Ltda.	
3	Nome do documento em atraso	3º Informe Trimestral/2013, prevista no art.32, inciso I da ICVM 391	
4	Competência do documento	30/09/2013	30/09/2013
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391	15/10/2013	15/10/2013
6	Data do envio do e-mail de notificação	18/10/2013	18/10/2013
7	Data de entrega do documento na CVM	06/10/15	06/10/15
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00(doze mil reais)	R\$ 12.000,00(doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ Nº 157/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ Nº 153/14
11	Data da emissão do ofício de multa	02/12/2014	02/12/2014



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Dos fatos

3.1. Fundo Ri-avignon;

Em 18/10/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado o 3º Informe Trimestral/2013 do Fundo Ri-avignon, relativa à competência de 30/09/2013, nos termos do art. 32, I, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo Ri-avignon indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*rcavalcante@brltrust.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 02/12/2014, verificou-se que o referido documento ainda não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 157/14.

A presente área técnica, no dia 21/09/2015, abriu Ação de Fiscalização de nº 801/15, referente ao não envio do 3º Informe Trimestral/2013, sendo realizado o envio do documento apenas no dia 06/10/2015.

3.2. Fundo GBX

Em 18/10/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado o 3º Informe Trimestral/2013 do Fundo GBX, relativa à competência de 30/09/2013, nos termos do art. 32, I, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo GBX indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*rcavalcante@brltrust.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 02/12/2014, verificou-se que o referido documento ainda não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 153/14.

A presente área técnica, no dia 21/09/2015, abriu Ação de Fiscalização de nº 802/15, referente ao não envio do 3º Informe Trimestral/2013, sendo realizado o envio do documento apenas no dia 06/10/2015.

4. Dos Recursos

A Administradora alega que os documentos “3º Informe Trimestral/2013” dos Fundos, referente ao período de competência entre o dia 01/07/2013 e 30/09/2013, foram inseridos no prazo, porém por um erro sistêmico, todos os documentos apresentados continham erros, o que na ocasião não ficou demonstrado. A Administradora alega que, após o conhecimento do fato, foram encaminhados, no dia 05/12/2013, as informações no site CVMWeb.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Desse modo, a Administradora requer que seja reexaminada a decisão constante no Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 153/14 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 157/14 e o cancelamento das multas cominatórias aplicadas.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu nos dias 18/10/2013 e 02/12/2014 e-mails de notificação para o endereço eletrônico "rcavalcante@brltrust.com.br", cadastrado como responsável pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

A alegação da Administradora de que os documentos foram entregues no prazo é insustentável, pois como se verifica através do sistema SCRD, a Administradora foi notificada por email nos dias 18/10/2013 e 02/12/2014, acerca do atraso na entrega dos documentos e que deveriam ser enviados a CVM. Contudo, os documentos foram enviados apenas no dia 06/10/2015, e mesmo assim, após uma nova notificação desta área técnica, que emitiu, por meio do email rcavalcante@brltrust.com.br, as ações de Fiscalização de nº 801/2015 e nº 802/2015.

Logo, a alegação da Administradora de envio dos documentos, no dia 05/12/2013, não é justificativa razoável para rever a decisão, tendo em vista que não houve nem mesmo erros operacionais no envio destes, e sim o não envio dos documentos pela própria Administradora.

Dessa forma não merecem prosperar as alegações da Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentados pela Administradora nos Processos CVM nº RJ-2015-401 e CVM nº RJ-2015-402, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Claudio Gonçalves Maes
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – Em exercício